

A. I. Nº - 2994300021/20-4  
AUTUADO - ULTRA MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI  
AUTUANTE - JORGE LUIZ SANTOS COSTA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/02/2022

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0276-04/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. ALGODÃO CARD HID NATHALYA BOLA 50G, 500G ROLO, BOLA 100GR, 250G ROLO. Nas notas fiscais de aquisições destes produtos, no período autuado, constavam a NCM 5203.0000 compatível com o produto fabricado pelo próprio fornecedor. Apesar da impossibilidade do autuado alterar, nas operações de saídas a NCM original para a NCM 30005.9090, para efeito de atendimento de licitação, houve a comprovação de que ocorreu o pagamento do imposto por antecipação tributária, não sendo possível se exigir o imposto novamente, nas operações de saídas destes mesmos produtos. Acusação parcialmente mantida em relação a parcela do débito reconhecida como devida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência foi expedido em 23/09/2020, para reclamar crédito tributário no montante de R\$116.781,91, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Conforme demonstrativos anexos”*.

O autuado ingressou com impugnação parcial ao lançamento, declarando inicialmente o reconhecimento do débito na quantia de R\$18.988,03, solicitando a extinção do crédito tributário correspondente.

Em seguida, disse que neste PAF o ponto nevrálgico a ser discutido se refere a exigência recaída sobre o produto algodão hidrófilo, e que trabalha fornecendo materiais médicos para hospitais.

Pontuou que tinha como fornecedora, a empresa Euro Med Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 06.207.502/0001-74, cujas notas fiscais eram emitidas com a NCM 3005.90.90 para o item Algodão Hidrófilo Nathalya Bola 100gr.

Todavia, houve a substituição da empresa fabricante da marca Nathalya, passando a ser a ERS Ind. Com. de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 21.172.673/0001-07, residindo, neste ponto, todo o imbróglio desta autuação, já que para o item algodão cardado hidrófilo Nathalya bola 50g, fora incorretamente lançada a NCM 5203.00.00.

Salientou que atualmente a empresa fornecedora ERS já corrigiu o erro, emitindo as notas fiscais com a NCM correta (3005.90.90), ao tempo em que, sustentou que a incorreção da NCM das notas fiscais não pode jamais se sobrepor a realidade dos fatos, destacando que também recebeu mercadorias de outros fornecedores, a exemplo da Cremer e Tecelagem Minasrey, com a indicação correta das NCM (3005.90.90), conforme exemplos que disse ter anexado aos autos.

Observou que seguem acostados algumas matérias, sites e definições acerca do algodão hidrófilo e a sua utilização em procedimentos médico-hospitalares, para fim de reforçar seu argumento, bem como a transcrição de resposta da Consulta nº 77 da Receita Federal do Brasil, a qual

diferencia a classificação da NCM do algodão, quanto sua finalidade e, por igual, ementa de julgado oriundo do Estado de Santa Catarina.

Mencionou que o algodão a ser utilizado no uso médico hospitalar, é aquele classificado na NCM 3005.90.90, enquanto que é fornecedora de materiais médico-hospitalares, sendo que grande parte de seu faturamento, advém de vendas diretas a hospitais ou a SESAB, anexando, a título de exemplo, cópia de alguns Editais de Pregões da SESAB, onde disse que se sagrou vencedora, tendo dentre outros materiais o algodão hidrófilo NCM 30005.90.90.

Após outras considerações, asseverou que resta evidente que adquiriu algodão hidrófilo, para uso médico-hospitalar, o qual deveria ter sido classificado com a NCM 3005.90.90 nas notas fiscais que serviram de base para a autuação, porém, foram classificadas equivocadamente em outra NCM.

Adiante voltou a citar que adquiriu nas notas fiscais, utilizadas na autuação, o algodão hidrófilo, para uso médico-hospitalar, os quais, eram vendidos a vários hospitais do Estado da Bahia. Deste modo, afiançou que todo o algodão foi recebido na modalidade de substituição tributária, em que o ICMS já foi pago na sua integralidade, não restando imposto a pagar quando da saída destes, razão pela qual, considera que resta improcedente o Auto de Infração no tocante às operações de venda de algodão hidrófilo.

Salientou, ainda, que o algodão é adquirido sob o regime da substituição tributária, tendo sido recolhido o ICMS quando da entrada do mesmo em seu estabelecimento, observando que o referido crédito não fora contabilizado quando da determinação do crédito fiscal lançado. Desta maneira, reconhecendo o erro na determinação da NCM, requer que sejam reconhecidos os pagamentos realizados a título de ICMS-ST, deduzindo tais valores do montante lançado, requerendo, ainda, a utilização dos créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisições, abatendo-o do valor lançado.

Em conclusão, declarou reconhecer a parcial procedência do Auto de Infração cujo pagamento disse que realizou na modalidade de compensação, e requereu o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração no tocante ao lançamento referente às operações com algodão hidrófilo, vez que, conforme demonstrado, embora equivocadamente constantes das Notas Fiscais a NCM 52303.00.00, na verdade, tratava-se de produto de NCM 3005.90.90, razão pela qual, inexiste a incidência tributária.

Finalmente, e caso não seja atendido o pedido acima, requereu sejam reconhecidos todos os pagamentos realizados a título de ICMS-ST e os créditos destacados nas notas fiscais de aquisições, deduzindo tais valores do montante lançado.

O autuante apresentou a informação fiscal de fls. 187 a 190, destacando que o autuado se insurgiu com a cobrança sobre o algodão hidrófilo, citando que seu fornecedor anterior, a empresa Euro Med Ind. e Com. Ltda., o identificava como “*Algodão Hidrófilo Nathalya Bola 100gr*”, enquanto o seu substituto, a empresa ERS Ind. Com. de Prod. de Higiene e Limpeza Ltda., passou a lhe vender o “*Algodão Cardado Hidrófilo Nathalya Bola 50g*”, porém, com a NCM 5203.00.00 incorreta, sendo que, atualmente, a empresa já corrigiu o erro, adotando a NCM correta 3005.90.90.

Disse que a divergência de entendimento reside neste fato. Isto porque, de acordo com o Anexo 1 do RICMS/BA, o algodão, para ser produto enquadrado no regime da substituição tributária, tem que ter a NCM iniciada em 3005, enquanto que, em ambos os exercícios fiscalizados, o autuado adquiriu o “*Algodão Card HID Nathalya*” da indústria ERS Ind. e Com. de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., localizada no Estado de Pernambuco, com NCM 52030000 e CFOP 6101 (venda de produção do estabelecimento), conforme DANFE’s de fls. 191 a 197.

Destacou que o Estado de Pernambuco era signatário dos Convênios 76/94 e 234/97, tornando o fornecedor obrigado a efetuar a substituição tributária, caso realmente a NCM do produto fosse iniciado em 3005, e, considerando que o autuado ainda não tinha aderido aos benefícios do Decreto Estadual nº 11.872/2009.

Apontou que o fornecedor é o fabricante, cabendo a ele estabelecer que tipo de produto faz e sua NCM competente, o que é o caso sob enfoque.

Citou que de acordo com a Receita Federal, no site Portal Único do SICOMEX, a NCM 52030000 corresponde a “*Algodão cardado ou penteado*” que é totalmente compatível com o produto que vende, portanto, descabe a afirmação de que houve erro na indicação da NCM, acrescentando que não pode o contribuinte, neste caso o autuado, modifica-la somente para atender a uma licitação, senão a forma de tributação dos produtos não mais seria estabelecida pelo Fisco, ficando aos interesses de quem os vende.

Observou que para provar que o fornecedor ERS “*já corrigiu o erro*”, adotando a NCM correta 3005.90.90, o autuado juntou cópia de três DANFE’s emitidos pela ERS, fls. 169 a 171, porém emitidas somente no final de 2020, sendo que, mesmo que pudesse aceitar que esta “modificação” tem o condão de alterar a NCM de notas fiscais emitidas há mais de dois anos e após a autuação, em todas as três notas fiscais citadas, a descrição dos produtos é “*Algodão HID Nathy*” e não “*Algodão CARD*”, e possuem códigos diferentes das emitidas em 2017 e 2018.

Disse, também, que as cópias dos DANFE’s da Cremer S/A, Tecelagem Minasrey Ltda., e Euro Med Ind. e Com. Ltda., fls. 59 a 63, também não provam o suposto erro das notas fiscais emitidas pela ERS, pois são produtos com descrições (algodão hidrófilo) bem diferentes das emitidas pela ERS (algodão cardado).

Para efeito de sustentar seus argumentos, transcreveu a ementa relacionada ao Acórdão JJF nº 0096-05/20, que decidiu pela manutenção da autuação em situação idêntica à que ora se examina, citando, ainda, os Acórdãos JJF nº 0059-02/17 e JJF nº 0037-04/19 que, ao seu entender, reforçam o entendimento de que a NCM destacada pelo fornecedor é a que prevalece na classificação tributária do produto, transcrevendo as respectivas ementas.

Concluiu mantendo a autuação integralmente.

Às fls. 200 e 201 foram anexados extratos emitidos pelo Sistema SIGAT dando conta que em 24/11/2020 o autuado efetuou o pagamento da parcela do débito reconhecida, via certificado de crédito, cujo valor original foi na ordem de R\$15.763,93, o qual, após os acréscimos legais e multa, somou o valor do débito recolhido de R\$ 18.988,03.

O PAF foi incluído em pauta para julgamento no dia 08/07/2021, tendo a 4ª JJF decidido pela conversão do mesmo em diligência à Infaz de origem, nos seguintes termos:

*Na assentada da sessão de julgamento realizada nesta data, o representante legal do autuado, em sustentação oral, afirmou que as notas fiscais objeto da autuação, quando operava com o fornecedor Euro Med Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 06.207.502/0001-74, eram emitidas corretamente com a NCM 3005.90.90 para o item Algodão Hidrófilo Nathalya Bola 100gr.*

*Todavia, houve a substituição do referido fornecedor pela empresa ERS Ind. Com. de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 21.172.673/0001-07, reside, neste ponto, todo o imbróglio desta autuação, já que para o item algodão cardado hidrófilo Nathalya bola 50g, este passou a indicar incorretamente a NCM 5203.00.00, ao invés da NCM 3005.90.90.*

*Neste sentido, asseverou que apesar do equívoco da NCM constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa ERS, o imposto relativo a estas operações fora pago, como sempre o fez em relação às aquisições anteriores, a título de substituição tributária por antecipação, razão pela qual as saídas não eram mais tributadas, pois a fase de tributação dessas mercadorias já se encontrava encerrada.*

*Em vista disto, esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante adote as seguintes providências:*

*1 – Intime o autuado a apresentar os documentos comprobatórios dos pagamentos a título de antecipação tributária das operações referentes as aquisições efetuadas junto a empresa ERS, no período autuado, juntamente com as respectivas notas fiscais para fim de verificação.*

*2 – Consultar no livro Registro de Entradas se as operações acima citadas, foram escrituradas sem utilização dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais.*

*3 – Examinar as notas fiscais de saídas, objeto da autuação, se foram destinadas a Hospitais, Clínicas ou*

*Órgãos de Saúde de um modo geral.*

*Após o atendimento, o autuado deverá ser cientificado do inteiro teor desta diligência, entregando-lhe cópia desta solicitação e do seu resultado.*

*Ocorrendo manifestação pelo autuado, o autuante também deverá se pronunciar.*

*Por fim, o PAF deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da sua instrução e posterior julgamento.*

Em atendimento ao quanto acima solicitado, o autuante se pronunciou às fls. 226 e 227, pontuando que não viu necessidade de solicitar do contribuinte os documentos comprobatórios dos pagamentos a título de antecipação tributária, haja vista que em atendimento da intimação inicial (fls. 6 a 9), foram apresentadas planilhas contendo as notas fiscais cujo imposto foi recolhido através da antecipação tributária, sendo que, através delas constatou que os algodões adquiridos do fornecedor de CNPJ 21.172.673/0001-07 estavam contidos nestes cálculos, e montam a quantia de R\$53.573,65 em 2017 e 2018, acrescentando, ainda, que não houve a utilização dos créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisição destes produtos.

Anexou planilha contendo as notas fiscais de saídas destes algodões, com a indicação do CNPJ/CPF, razão social/nome a atividade dos destinatários, segundo seus respectivos CNPJ, e demais informações, cujo total é de R\$ 97.766,77 de ICMS não recolhido, em razão das saídas sem tributação.

Pontuou que atendendo também a intimação citada no item 1, o autuado apresentou planilhas para comprovar o cálculo do ressarcimento na venda de produtos enquadrados na substituição tributária feita a órgãos e entidades do Estado da Bahia, benefício previsto no art. 265, inc. LXV, do Regulamento do ICMS.

Observou que, neste caso, como o autuado considerou equivocadamente que estes algodões estavam enquadrados nesta regra, obteve um ressarcimento de R\$18.238,35, sendo R\$6.516,58 em 2017 e R\$11.721,77 em 2018, sem considerar a antecipação tributária das NF-e de entradas nº 8801 (R\$91,09) e 9664 (R\$8.659,11) que pode usufruir em caso de novas vendas ao Estado da Bahia.

Desta forma, continuou, o procedimento incorreto do autuado de enquadrar estes algodões como da substituição tributária, resultou nesta infração e de um prejuízo de, **no mínimo** R\$16.587,99, ao Estado da Bahia, caso se considere que ele tem direito aos créditos das notas fiscais de entradas, acrescentando que para comprovar estes números, efetuou juntada da planilha “*Algodão cardado (NCM 5203) - saídas sem tributação menos crédito X antecipação tributária menos ressarcimentos*” e duas outras complementares como os ressarcimentos ocorridos em 2017 e 2018.

Concluiu pontuando que para evitar maior tramitação deste processo, encaminhou, via DT-e, ao autuado este relatório da diligência, e as mencionadas planilhas, para que o mesmo, querendo, se manifestasse no prazo de 10 dias através deste mesmo DT-e.

O autuado se pronunciou a respeito da diligência fiscal realizada, 245 a 247, cujo inteiro teor se encontra anexada pelo autuante a mídia digital de fl. 248, tendo inicialmente destacado o objeto da diligência solicitada, e, em seguida, observou que o autuante respondeu, em síntese, os seguintes pontos da diligência:

1 – não entende necessária a juntada de documentos pelo autuado, tendo em vista que, quando da intimação fiscal inicial já os havia apresentados na sua integralidade;

2 – não houve aproveitamento de crédito fiscal destacado nas notas fiscais referentes às aquisições destes produtos;

3 – anexou planilha com todas as NF de algodão, indicando o CNPJ, razão social/nome, atividade dos destinatários, e seus CNPJ, assim como a demonstração de que as saídas foram sem tributação.

Acrescentou que o autuante ainda validou as planilhas que apresentou, as quais comprovavam o cálculo de ressarcimento na venda de produtos enquadrados como ST, na forma do art. 265, LXV

do RICMS, informando que, como as mercadorias são tributadas sob o regime de antecipação parcial, teria havido um suposto prejuízo de R\$16.587,99.

Salientou que, o acima mencionado débito, existe se, e somente se, não for reconhecida a substituição tributária do algodão, na forma que procedeu, acrescentando que, conforme se observa da planilha, todas as notas fiscais de algodão foram emitidas para hospitais e clínicas, o que demonstra, claramente, que a mercadoria é aquela submetida ao regime de ST, não restando qualquer valor a pagar da sua parte.

Concluiu pontuando que, tendo em vista que o autuante informou já ter havido a apresentação da documentação solicitada e que demonstrou, através das suas planilhas, que todas as saídas são realizadas para hospitais, clínicas ou órgãos do Estado (SESAB, principalmente), resta evidente que o algodão referido é aquele sujeito à tributação na forma ST, não restando qualquer dúvida acerca da insubsistência do Auto de Infração e a necessidade de acolhimento da defesa para julgar improcedente a autuação.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drº Daniel Menezes Prazeres, OAB/BA nº 23.279, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

A exigência tributária que versa nos presentes autos, para efeito de reclamação de crédito tributário no montante de montante de R\$116.781,91, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da lei nº 7.014/96, esta posta nos seguintes termos: *“Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Conforme demonstrativos anexos”*.

Convém aqui destacar que do valor autuado o sujeito passivo reconheceu, como devida, a quantia de R\$15.763,93, a qual foi recolhida em 24/11/2020 mediante certificado de crédito, fls. 200 e 201, valor este que deverá ser homologado.

De acordo com as planilhas de fls. 12 a 42, o autuado, utilizando a NCM 3005.9090, efetuou vendas de Algodão HID 500gr – Nathalya e Algodão 100gr Bola Nathalya, como se estivessem incluídos na substituição tributária, portanto, considerou que o imposto integral já teria sido pago quando das respectivas aquisições.

Alegou o autuado que tinha como fornecedor a empresa Euro Med Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 06.207.502/0001-74, cujas notas fiscais eram emitidas com a NCM 3005.90.90 para o item Algodão Hidrófilo Nathalya Bola 100gr, entretanto, houve a substituição da empresa fabricante da marca Nathalya passando a ser ERS Ind. Com. de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ 21.172.673/0001-07, residindo, neste ponto, todo o imbróglio desta autuação, já que para o item algodão cardado hidrófilo Nathalya bola 50g, fora incorretamente lançada a NCM 5203.00.00, salientando que atualmente a empresa fornecedora ERS já corrigiu o erro, emitindo as notas fiscais com a NCM correta (3005.90.90), ao tempo em que, sustentou que a incorreção da NCM notas fiscais não pode jamais se sobrepor a realidade dos fatos, destacando que também recebeu mercadorias de outros fornecedores, a exemplo da Cremer e Tecelagem Minasrey, com a indicação correta das NCM (3005.90.90) conforme exemplos que disse ter anexado aos autos.

Tais argumentos não foram acolhidos pelo autuante que destacou três pontos importantes: **a)** que o fornecedor ERS, localizado no Estado de Pernambuco, era signatário dos Convênios 76/94 e 234/97; **b)** que o fornecedor era o fabricante, cabendo a ele, somente a ele, indicar a respectiva NCM do produto que fabricava; **c)** que a NCM 5203.0000 indicada nas notas fiscais emitidas pelo fornecedor corresponde ao produto *“Algodão cardado ou penteado”* é compatível com o produto que vendeu, razão pela qual não houve erro de indicação de NCM, não podendo o adquirente, modificar a NCM quando das suas operações de vendas, com o intuito de atender uma licitação, alterando, ao seu talante, a forma de tributação.

Vejo que o período abrangido pela fiscalização correspondeu aos exercícios de 2017 e 2018, sendo que, durante todo este tempo, as notas fiscais emitidas pela ERS constavam a NCM 5203.0000, consoante se verifica através dos documentos fiscais de fls. 191 a 197, cujas operações ocorreram com tributação normal, sem cobrança do ICMS ST antecipado, envolvendo os produtos “Algodão CARD HID Nathalya Bola 50g, 500g rolo, bola 100gr, 250g rolo”.

Isto posto, dúvidas não existem que o algodão comercializado pelo autuado com a NCM 5203.0000, apesar de indicar nos documentos fiscais a NCM 3005.90.90, alterado incorretamente pelo próprio, não se enquadra na substituição tributária e, nesta ótica, a autuação se encontra correta.

Entretanto, o autuado, na sustentação oral apresentada na sessão de julgamento realizada em 08/07/2021, asseverou que apesar do equívoco da NCM, constante nas notas fiscais emitidas pela empresa ERS, o imposto relativo a estas operações fora pago, como sempre o fez em relação às aquisições anteriores, a título de substituição tributária por antecipação, razão pela qual as saídas não eram mais tributadas, pois a fase de tributação dessas mercadorias já se encontrava encerrada.

Este argumento motivou a conversão do PAF em diligência no sentido de que o autuante adotasse as seguintes providências:

- 1 – *Intime o autuado a apresentar os documentos comprobatórios dos pagamentos a título de antecipação tributária das operações referentes as aquisições efetuadas junto a empresa ERS, no período autuado, juntamente com as respectivas notas fiscais para fim de verificação.*
- 2 – *Consultar no livro Registro de Entradas se as operações acima citadas, foram escrituradas sem utilização dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais.*
- 3 – *Examinar as notas fiscais de saídas, objeto da autuação, se foram destinadas a Hospitais, Clínicas ou Órgãos de Saúde de um modo geral.*

A diligência foi cumprida pelo autuante que constatou que os algodões adquiridos do fornecedor ERS Ind. Com. de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., CNPJ nº 21.172.673/0001-07, NCM 5203.00.00, estavam contidos nestes cálculos, e montam a quantia de R\$53.573,65 em 2017 e 2018, acrescentando, ainda, que não houve a utilização dos créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisição destes produtos.

Por oportuno, observo, pela sua importância, que o autuante destacou que como o autuado considerou equivocadamente que estes algodões estavam enquadrados nesta regra, obteve um ressarcimento de R\$18.238,35, sendo R\$6.516,58 em 2017 e R\$11.721,77, sem considerar a antecipação tributária das NF-e de entradas nº 8801 (R\$91,09) e 9664 (R\$8.659,11) que pode usufruir em caso de novas vendas ao Estado da Bahia.

Isto posto, a diligência foi concluída pelo autuante com a observação de que o procedimento incorreto do autuado de enquadrar estes algodões como da substituição tributária resultou nesta infração e de um prejuízo de, **no mínimo**, R\$16.587,99, ao Estado da Bahia, caso se considere que ele tem direito aos créditos das notas fiscais de entradas, acrescentando que para comprovar estes números, efetuou juntada da planilha “*Algodão cardado (NCM 5203) - saídas sem tributação menos crédito X antecipação tributária menos ressarcimentos*” e duas outras complementares com os ressarcimentos ocorridos em 2017 e 2018.

Analizando a planilha elaborada pelo autuado de fls. 228 a 242, constatei que, diferentemente do quanto afirmado pelo autuado, existem também, apesar de em menores quantidades, operações de saídas destinadas a atividades de apoio a educação, comerciantes, educação e serviços de manutenção.

Entretanto, considerando que o valor apurado como devido pelo autuante na ordem de R\$16.587,99 não se apresenta de forma incontrovertida, pois, utilizou a expressão “*no mínimo*”, considero que o procedimento do autuado, apesar de incorreto, não causou prejuízo ao erário público, na medida

em que, consoante confirmado pelo autuante, houve o pagamento do imposto por antecipação tributária, razão pela qual, entendo que não deve ser mais exigido imposto em relação a estas operações pois, se assim o fizer, estar-se-á exigindo imposto em duplicidade, ou seja, por antecipação tributária, o que ocorreu, e pelas operações de saídas dos mesmos produtos.

Quanto ao argumento do autuado no sentido de que não utilizou os créditos fiscais por ocasião das entradas respectivas, não se sustenta na medida em que ao realizar o cálculo do imposto por antecipação, tais créditos foram considerados.

Em conclusão, e considerando o reconhecimento pelo autuado de parte do valor exigido na ordem de R\$15.763,93, cujo recolhimento foi efetuado mediante certificado de crédito, fls. 200 e 201, o qual deverá ser homologado, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor citado, o qual se encontra detalhado à fl. 201.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299430.0021/20-4, lavrado contra **ULTRA MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, no valor de **R\$15.763,93**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado da presente decisão, enquanto que o valor já recolhido deverá ser homologado pelo setor competente.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA